

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 2199/73

PARECER CEE-nº 1274/74

Aprovado por Deliberação de  
1 2 / 6 / 1 9 7 4

INTERESSADO: Mariana Rodrigues

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados nas Escolas: Conservatório Paulista de Canto Orfeônico e Instituto Musical de São Paulo

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Olavo Baptista Filho

HISTÓRICO: Em agosto de 1973, a interessada Mariana Rodrigues requereu a este Conselho sua manifestação acerca do grau a ser atribuído aos certificados de conclusão dos cursos de Especialização de Canto Orfeônico, expedido pelo Conservatório Paulista do Canto Orfeônico e o de Habilitação para o Ensino de Piano, expedido pelo Instituto Musical de São Paulo. O processo foi, em seguida, submetido à apreciação do Relator que, solicitou a audiência da Assessoria Técnica. Cumprida a diligência, voltou ao Relator em 15 de março do ano corrente.

FUNDAMENTAÇÃO: A Assessoria Técnica enriqueceu os autos com farta documentação sobre a legislação relacionada com a vida dos estabelecimentos em tela. Quando, na qualidade de Relator, solicitei informação à assessoria Técnica, meu procedimento continha a preocupação de conhecer a existência de algum diploma legal que, de forma clara e definitiva, tivesse alterado a natureza dos cursos mencionados. Pelo exame, nada se encontra que possa configurar aos cursos freqüentados o grau superior, ao contrario, o diploma expedido pelo Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, em 1957, de Especialização de Canto Orfeônico, foi, pelo Parecer CPE-nº 383/62 e pela Portaria nº 869 de 16 de dezembro de 1968, conceituado como equivalente a certificado de conclusão do ciclo colegial, hoje 2º grau.

Quanto ao curso da Piano, obtido no Instituto Musical de São Paulo, em 1956, cabe lembrar que o Instituto, na época, não era reconhecido pelo Governo Federal. O reconhecimento se deu através do Decreto 52.291 de 24 de outubro de 1963, em nível superior. Na ocasião, os alunos, então portadores de certificados de 2º ciclo, gozaram das vantagens do enquadramento.

Ora, a requerente, na ocasião, não estava matriculada no curso, pois, já o havia concluído em 1956. Na hipótese de ter a

requerente, na ocasião em que se diplomou, o curso médio completo, poderá solicitar o exame casuístico, pleiteando os "benefícios que o reconhecimento a posteriori conferiu aos então alunos do Instituto Musical de São Paulo.

Mas, de qualquer fôrma, o julgamento de equivalência pretendido não encontra apoio na legislação em vigor.

CONCLUSÃO: Os cursos feitos pela requerente Mariana Rodrigues, a saber: Canto Orfeônico, pelo Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, em 1956, e o de habilitação em Piano, feito no Instituto Musical de São Paulo, em 1956, não podem ser considerados equivalentes aos de nível superior.

São Paulo, 3 de abril de 1974

(a) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferraira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1974

(a) Conselheiro MOAOYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES  
Presidente